



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 13/2026**

*“Autoriza o Poder Executivo a estabelecer um novo plano de equacionamento do déficit atuarial com aportes financeiros estabelecidos e transferir ao IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Administração Pública Direta arrecadada na folha de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social”.*

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em 33 anos o valor do déficit atuarial de **R\$ 151.181.610,92 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos)**, identificado na avaliação atuarial do IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim na data-base de 31/12/2025, conforme ANEXO I, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal aplicável.

§ 1º O repasse do valor mensal deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte e em caso de atraso no pagamento, o valor devido será corrigido pelo IPCA-IBGE mais juros de 0,5% ao mês, da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. A incidência de cada valor da tabela se dará do mês de janeiro do ano-base de competência até dezembro do mesmo ano.

§ 3º. A tabela de contribuições mensais do ANEXO I referida no caput deste artigo poderá ser revista de acordo com o resultado das futuras avaliações atuariais, respeitadas as normas aplicáveis à época da eventual alteração.

§ 4º. O valor mensal dos aportes poderá ser rateado pelos órgãos da administração municipal, considerando a proporção da sua folha mensal de remuneração dos servidores ativos base da contribuição patronal de cada órgão em relação à folha mensal de remuneração total.

**Art. 2º -** Complementarmente ao disposto no Art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao IPJ o fluxo anual total, conforme planilha constante do ANEXO II, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos pelo IPJ, pelo prazo de 32 (trinta e dois) anos, para fins de cobertura parcial do déficit atuarial.

§1º. Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no *caput*, por parte do IPJ, sendo que a





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

análise do fluxo será realizada anualmente no encerramento do exercício.

§ 2º. Caso o valor estimado dos repasses do IRRF para o exercício seja atingido antes do encerramento do exercício, os valores adicionais não serão repassados ao RPPS.

§ 3º. Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o *caput* não for suficiente para cobertura do montante anual programado para o exercício, conforme previsto no Anexo II, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do exercício.

Art. 3º - Os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Jardim, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º - O produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Jardim.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação gerando efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, permanecendo em vigor até então os valores e condições previstos na lei nº 259/2024.

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**  
Prefeito Municipal

**Anexo I –**  
**Aportes Financeiros para Equacionamento do Déficit Atuarial do IPJ**

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
2026	<b>151.181.610,92</b>	8.405.697,57	<b>4.202.848,78</b>	155.384.459,71	350.237,40
2027	155.384.459,71	8.639.375,96	<b>6.479.531,97</b>	157.544.303,70	539.961,00
2028	157.544.303,70	8.759.463,29	<b>8.768.222,75</b>	157.535.544,23	730.685,23
2029	157.535.544,23	8.758.976,26	<b>9.075.110,55</b>	157.219.409,94	756.259,21
2030	157.219.409,94	8.741.399,19	<b>9.392.739,42</b>	156.568.069,71	782.728,29
2031	156.568.069,71	8.705.184,68	<b>9.721.485,30</b>	155.551.769,09	810.123,78
2032	155.551.769,09	8.648.678,36	<b>10.061.737,29</b>	154.138.710,16	838.478,11
2033	154.138.710,16	8.570.112,29	<b>10.413.898,10</b>	152.294.924,35	867.824,84
2034	152.294.924,35	8.467.597,79	<b>10.778.384,53</b>	149.984.137,61	898.198,71
2035	149.984.137,61	8.339.118,05	<b>11.155.627,99</b>	147.167.627,67	929.635,67
2036	147.167.627,67	8.182.520,10	<b>11.546.074,97</b>	143.804.072,80	962.172,91





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
2037	143.804.072,80	7.995.506,45	<b>11.950.187,59</b>	139.849.391,66	995.848,97
2038	139.849.391,66	7.775.626,18	<b>12.368.444,16</b>	135.256.573,67	1.030.703,68
2039	135.256.573,67	7.520.265,50	<b>12.801.339,71</b>	129.975.499,46	1.066.778,31
2040	129.975.499,46	7.226.637,77	<b>12.644.280,71</b>	124.557.856,52	1.053.690,06
2041	124.557.856,52	6.925.416,82	<b>12.489.148,66</b>	118.994.124,68	1.040.762,39
2042	118.994.124,68	6.616.073,33	<b>12.335.919,92</b>	113.274.278,10	1.027.993,33
2043	113.274.278,10	6.298.049,86	<b>12.184.571,14</b>	107.387.756,82	1.015.380,93
2044	107.387.756,82	5.970.759,28	<b>12.035.079,25</b>	101.323.436,85	1.002.923,27
2045	101.323.436,85	5.633.583,09	<b>11.887.421,46</b>	95.069.598,48	990.618,46
2046	95.069.598,48	5.285.869,68	<b>11.741.575,28</b>	88.613.892,87	978.464,61
2047	88.613.892,87	4.926.932,44	<b>11.597.518,48</b>	81.943.306,83	966.459,87
2048	81.943.306,83	4.556.047,86	<b>11.455.229,11</b>	75.044.125,58	954.602,43
2049	75.044.125,58	4.172.453,38	<b>11.314.685,48</b>	67.901.893,49	942.890,46
2050	67.901.893,49	3.775.345,28	<b>11.175.866,17</b>	60.501.372,59	931.322,18
2051	60.501.372,59	3.363.876,32	<b>11.038.750,03</b>	52.826.498,88	919.895,84
2052	52.826.498,88	2.937.153,34	<b>10.903.316,16</b>	44.860.336,06	908.609,68
2053	44.860.336,06	2.494.234,68	<b>10.769.543,92</b>	36.585.026,82	897.461,99
2054	36.585.026,82	2.034.127,49	<b>10.637.412,92</b>	27.981.741,40	886.451,08
2055	27.981.741,40	1.555.784,82	<b>10.506.903,03</b>	19.030.623,19	875.575,25
2056	19.030.623,19	1.058.102,65	<b>10.377.994,36</b>	9.710.731,48	864.832,86
2057	9.710.731,48	539.916,67	<b>10.250.648,15</b>	0,00	854.220,68

**Anexo II**

**Projeção do Repasse Anual de IRRF de Inativos ao IPJ**

Ano	Valor Anual Previsto (em R\$)	Ano	Valor Anual Previsto (em R\$)
2026	<b>2.388.382,19</b>	2042	<b>5.836.725,97</b>
2027	<b>2.541.745,17</b>	2043	<b>6.132.325,29</b>
2028	<b>2.704.626,37</b>	2044	<b>6.357.436,47</b>
2029	<b>2.921.620,63</b>	2045	<b>6.633.025,55</b>
2030	<b>3.116.811,80</b>	2046	<b>6.795.852,05</b>
2031	<b>3.287.620,62</b>	2047	<b>6.943.749,42</b>
2032	<b>3.454.748,82</b>	2048	<b>7.065.874,35</b>
2033	<b>3.691.880,24</b>	2049	<b>7.190.224,14</b>
2034	<b>3.963.110,13</b>	2050	<b>7.463.580,80</b>
2035	<b>4.228.741,29</b>	2051	<b>8.611.065,23</b>
2036	<b>4.456.135,18</b>	2052	<b>8.739.742,82</b>
2037	<b>4.692.098,06</b>	2053	<b>8.910.172,03</b>
2038	<b>4.914.678,12</b>	2054	<b>8.929.761,56</b>
2039	<b>5.200.043,37</b>	2055	<b>8.981.759,34</b>
2040	<b>5.411.027,41</b>	2056	<b>9.020.368,59</b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

2041	<b>5.623.527,96</b>	2057	<b>9.020.313,84</b>
------	---------------------	------	---------------------





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JARDIM/MS, 24 de Abril de 2026

---

Ver. Tereza Moreira - presidente  
Presidente(a)





## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a:

1. Parcelar o déficit atuarial de **R\$ 151.181.610,92** em **33 anos**, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2025.
2. Transferir ao IPJ, pelo prazo de **32 anos**, o fluxo anual da receita do **IRRF** proveniente dos proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo próprio Instituto.

De acordo com a Mensagem n. 019/2026 e documentos técnicos anexos, o déficit atuarial total do plano é de **R\$ 221.729.152,19**. A estratégia de equacionamento proposta divide-se em duas frentes:

- **Transferência do IRRF:** Redução do déficit em **R\$ 70.547.541,27**.
- **Aportes Financeiros:** Equacionamento do saldo remanescente de **R\$ 151.181.610,92**.

O Conselho Previdenciário do IPJ aprovou a proposta por unanimidade em reunião extraordinária realizada em 13/04/2026 (Ata n. 07/2026).

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Da Titularidade do IRRF e sua Destinação ao RPPS** A Constituição Federal estabelece que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios e suas autarquias pertence ao próprio ente federativo:

Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo a receita de titularidade municipal, o ente possui autonomia para dar-lhe a destinação legal que melhor atenda ao interesse público, especialmente para a garantia da sustentabilidade previdenciária, conforme autoriza o art. 249 da CF/88:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

A transferência do fluxo de IRRF configura-se, portanto, como a cessão de um **direito creditório** para a capitalização do fundo previdenciário, medida plenamente amparada pelo texto constitucional.

**2.2. Do Equacionamento do Déficit e a Portaria MTP 1.467/2022** A proposta está em estrita consonância com as normas nacionais de previdência. A **Portaria MTP 1.467/2022** disciplina os critérios para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, permitindo a utilização de ativos e direitos para o abatimento do déficit.

A jurisprudência reforça que a implementação de planos de amortização é condição essencial para a solvência do regime:

**TJ-PR — RECURSO INOMINADO 00281557620258160014 — Publicado em 15/04/2026**

A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT OU SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA Nº 1.467/2022 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. O SUPERÁVIT ALEGADO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE, SEM ELE, A CAAPSM ESTARIA EM DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME EVIDENCIADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

No caso de Jardim/MS, o plano de 33 anos para os aportes financeiros e 32 anos para o fluxo de IRRF respeita os limites temporais e técnicos exigidos pela legislação federal para a amortização do passivo atuarial.

**2.3. Da Regularidade Administrativa** A aprovação unânime pelo Conselho Previdenciário (Ata n. 07/2026) supre o requisito de participação dos segurados na gestão do regime, conferindo legitimidade democrática e técnica à medida. Além disso, o projeto prevê mecanismos de correção (IPCA + 0,5% a.m.) em caso de atrasos, preservando o valor real dos recursos destinados ao IPJ.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, uma vez que:

1. A transferência do IRRF fundamenta-se nos **arts. 158, I, e 249 da Constituição Federal**.
2. O plano de equacionamento atende aos requisitos técnicos da **Portaria MTP 1.467/2022**.
3. A medida é indispensável para garantir o **equilíbrio atuarial** e o pagamento futuro de aposentadorias e pensões.

**Recomendação:** Recomenda-se que a avaliação atuarial anual (mencionada no § 3º do Art. 1º) seja rigorosamente seguida para eventuais ajustes no plano de custeio, conforme exigido pelos órgãos de controle (TCE-MS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim - MS 24 de abril de 2026.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Eduarda Raiane da Silva  
Assessora Juridica Parlamentar



DOC: 1777041928



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Solicitação de parecer:** 24/04/2026 11:13

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Status do parecer:** Encerrado

### Resposta da Comissão

**Data:** 24/04/2026

**Situação:** Favorável

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir novo plano de equacionamento do déficit atuarial do IPJ, mediante:

- aportes financeiros parcelados ao longo de 33 anos;
- transferência da receita do IRRF incidente sobre benefícios previdenciários, pelo prazo de 32 anos.

O déficit atuarial total apurado é de R\$ 221.729.152,19, sendo parcialmente equacionado pela transferência do IRRF e pelo plano de amortização proposto.

É o relatório.

### II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, a análise se concentra em três vetores estratégicos: **impacto fiscal, sustentabilidade financeira e interesse público.**

#### 1. Planejamento e responsabilidade fiscal

O projeto estabelece cronograma de amortização de longo prazo, com parcelas mensais definidas e mecanismos de atualização (IPCA + juros), garantindo previsibilidade orçamentária e aderência às normas de responsabilidade fiscal.

#### 2. Sustentabilidade do regime previdenciário

A medida visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, evitando o agravamento do déficit e mitigando riscos futuros de colapso do sistema previdenciário municipal.

#### 3. Utilização estratégica de receita pública (IRRF)

A destinação da receita do IRRF ao IPJ constitui medida juridicamente viável e financeiramente estratégica, permitindo:





- redução imediata do déficit atuarial;
- capitalização do regime;
- menor pressão sobre o Tesouro Municipal no longo prazo.

#### **4. Impacto econômico e governança pública**

A proposta demonstra alinhamento com boas práticas de governança, ao:

- estruturar plano técnico baseado em avaliação atuarial;
- contar com aprovação do Conselho Previdenciário;
- estabelecer mecanismos de controle, revisão e compensação.

#### **Ponto de atenção (governança):**

Recomenda-se o acompanhamento contínuo das avaliações atuariais anuais e da execução dos aportes, garantindo aderência às projeções e evitando desequilíbrios futuros.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise, não se verificam óbices financeiros ou orçamentários, sendo a proposta **tecnicamente adequada e fiscalmente responsável**, razão pela qual este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

**Gláucio Cabreira**  
Relator





## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a:

1. Parcelar o déficit atuarial de **R\$ 151.181.610,92** em **33 anos**, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2025.
2. Transferir ao IPJ, pelo prazo de **32 anos**, o fluxo anual da receita do **IRRF** proveniente dos proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo próprio Instituto.

De acordo com a Mensagem n. 019/2026 e documentos técnicos anexos, o déficit atuarial total do plano é de **R\$ 221.729.152,19**. A estratégia de equacionamento proposta divide-se em duas frentes:

- **Transferência do IRRF:** Redução do déficit em **R\$ 70.547.541,27**.
- **Aportes Financeiros:** Equacionamento do saldo remanescente de **R\$ 151.181.610,92**.

O Conselho Previdenciário do IPJ aprovou a proposta por unanimidade em reunião extraordinária realizada em 13/04/2026 (Ata n. 07/2026).

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Da Titularidade do IRRF e sua Destinação ao RPPS** A Constituição Federal estabelece que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios e suas autarquias pertence ao próprio ente federativo:

Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo a receita de titularidade municipal, o ente possui autonomia para dar-lhe a destinação legal que melhor atenda ao interesse público, especialmente para a garantia da sustentabilidade previdenciária, conforme autoriza o art. 249 da CF/88:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

A transferência do fluxo de IRRF configura-se, portanto, como a cessão de um **direito creditório** para a capitalização do fundo previdenciário, medida plenamente amparada pelo texto constitucional.

**2.2. Do Equacionamento do Déficit e a Portaria MTP 1.467/2022** A proposta está em estrita consonância com as normas nacionais de previdência. A **Portaria MTP 1.467/2022** disciplina os critérios para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, permitindo a utilização de ativos e direitos para o abatimento do déficit.

A jurisprudência reforça que a implementação de planos de amortização é condição essencial para a solvência do regime:

**TJ-PR — RECURSO INOMINADO 00281557620258160014 — Publicado em 15/04/2026**

A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT OU SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA Nº 1.467/2022 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. O SUPERÁVIT ALEGADO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE, SEM ELE, A CAAPSMML ESTARIA EM DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME EVIDENCIADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

No caso de Jardim/MS, o plano de 33 anos para os aportes financeiros e 32 anos para o fluxo de IRRF respeita os limites temporais e técnicos exigidos pela legislação federal para a amortização do passivo atuarial.

**2.3. Da Regularidade Administrativa** A aprovação unânime pelo Conselho Previdenciário (Ata n. 07/2026) supre o requisito de participação dos segurados na gestão do regime, conferindo legitimidade democrática e técnica à medida. Além disso, o projeto prevê mecanismos de correção (IPCA + 0,5% a.m.) em caso de atrasos, preservando o valor real dos recursos destinados ao IPJ.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, uma vez que:

1. A transferência do IRRF fundamenta-se nos **arts. 158, I, e 249 da Constituição Federal**.
2. O plano de equacionamento atende aos requisitos técnicos da **Portaria MTP 1.467/2022**.
3. A medida é indispensável para garantir o **equilíbrio atuarial** e o pagamento futuro de aposentadorias e pensões.

**Recomendação:** Recomenda-se que a avaliação atuarial anual (mencionada no § 3º do Art. 1º) seja rigorosamente seguida para eventuais ajustes no plano de custeio, conforme exigido pelos órgãos de controle (TCE-MS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim - MS 24 de abril de 2026.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Eduarda Raiane da Silva  
Assessora Juridica Parlamentar





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

**Solicitação de parecer:** 24/04/2026 11:13

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

**Status do parecer:** Encerrado

### Resposta da Comissão

**Data:** 24/04/2026

**Situação:** Favorável

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza:

- o equacionamento do déficit atuarial do IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, mediante parcelamento em 33 anos do montante de R\$ 151.181.610,92;
- a transferência ao IPJ da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões, pelo prazo de 32 anos, como medida complementar de amortização do déficit atuarial.

A matéria encontra-se acompanhada de mensagem explicativa, demonstrativos atuariais e parecer jurídico favorável.

É o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA E VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto **formal**, a proposição é constitucional e legal, uma vez que:

- compete ao Município legislar sobre matéria previdenciária de seus servidores, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal;
- a iniciativa do Poder Executivo é legítima, por tratar de matéria de natureza orçamentária, financeira e previdenciária;
- o instrumento legislativo (lei ordinária) é adequado.

No aspecto **material**, o projeto encontra respaldo:





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

- no art. 158, I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a titularidade do produto do IRRF;
- no art. 249 da Constituição Federal, que autoriza a destinação de receitas e ativos para garantir o pagamento de benefícios previdenciários;
- na Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina o equacionamento de déficits atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública, especialmente:

- **legalidade**, ao observar o regramento federal aplicável;
- **responsabilidade fiscal e atuarial**, ao instituir plano de amortização do déficit;
- **eficiência e continuidade do serviço público**, ao assegurar a solvência do regime previdenciário.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura adequada e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, por entender que a matéria é constitucional, legal e tecnicamente adequada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

**Gláucio Cabreira**  
Relator

